



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACU

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 4934/2025 Data 09/06/25

Interessado: SEC. DE FINANÇAS

Favorecido: \_\_\_\_\_

### ASSUNTO

REFIS 2025

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>04/06/25</u>	<u>GOVERNO</u>				
<u>04/06/25</u>	<u>Presidência</u>				

Empenho N. PL N. 012/25. Data         

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
Administração 2025-2028



Ofício SEMF 070/2025

**Ao Prefeito Municipal**  
**Vagner Rodrigues Pereira**

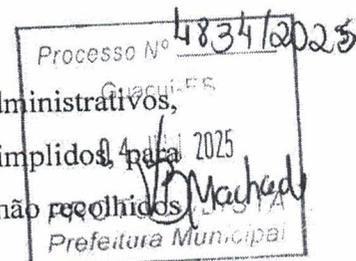
Cumprimentando-o, encaminho em anexo minuta de Projeto de Lei instituindo o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS/2025, para regularização daqueles tributos ou não vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2024.

O presente Projeto de Lei proposto, foi confeccionado em razão do quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando atualmente, assim com o REFIS/2025, oportunizaremos aos contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e Autarquia o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com descontos nos juros e multa para pagamento à vista e com parcelamento em até 06 vezes.

É de notório conhecimento, que o quadro atual da economia nacional tem agravado a situação fiscal e de inadimplência das empresas e pessoas físicas. O que assistimos nos noticiários nacionais e em nossa cidade é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, conseqüentemente a inadimplência tributária, que além desse quadro econômico, o Município também tem convivido com uma constante oscilação e queda das receitas municipais.

Assim, o Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilização prevista na LC 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nisso, a Fazenda Pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2025-2028



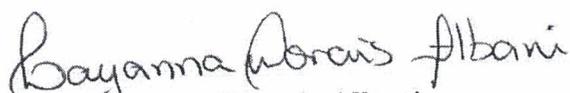
O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que renunciando aos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O REFIS é de interesse público pois contribuirá para o ingresso de novos recursos para investimentos que atende toda a comunidade, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas.

Salienta-se ainda, que o Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS ao conceder anistia aos juros e multas estão de acordo com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal**, não impactando as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Na oportunidade, segue em anexo as informações contábeis necessárias para tramitação do processo e solicito que seja encaminhada a Procuradoria do Município para formalização e encaminhamento a Câmara Municipal.

  
Dayanna Morais Albani

Secretária Municipal de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
Administração 2025-2028



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS/2025, para regularização daqueles tributos ou não vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2024.

Destacamos, que o referido programa de regularização fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, eis que é incontroverso que vários Estados e Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, dentre outras medidas essenciais neste momento de pós pandemia que assolou o mundo causando desequilíbrio nas contas da população e conseqüentemente nas contas públicas.

Com o referido Projeto de Lei, esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débitos com a Fazenda Pública Municipal e Autarquia e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não possuem condições para o pagamento à vista ou em parcelas normais.

Apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é muito satisfatório especialmente pela grave crise financeira que assola nosso País.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 06 (seis) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 30 de setembro de 2025, com descontos nos juros e nas multas.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
Administração 2025-2028



Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do Município com o recebimento da dívida ativa, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade,

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo o administrador adotar providências para o cumprimento das metas impostas na referida lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2025 "GUAÇUÍ  
REGULARIZA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS, "GUAÇUÍ REGULARIZA" destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em dívida ativa ou não até 31/12/2024.

§1º. O Programa REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e SAAE, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário e vigorará até 30 de setembro de 2025.

§2º. A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o Município ou Autarquia, podendo ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 2º. Para ingressar no Programa REFIS, o sujeito passivo ou terceiro autorizado, deverá comparecer ao Setor de Tributação do Município ou Autarquia, munido dos seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I - Para pagamento de débitos oriundos de: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas a ele relativas, do ISSQN, da Taxa para Exercício de Comércio Eventual e ou ambulante e demais taxas geradas para pessoa física e débitos não tributários, tarifa de água e esgoto:

- a) Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Parcelamento do Débito, assinado pelo titular do débito ou representante legal;
- b) cópia de RG e CPF do titular da dívida;

II - Para pagamento de débitos oriundos de Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Autos de Infração de qualquer natureza, Multa por Infração e demais tributos relacionados a empresas:

- a) Termo de Confissão de Dívida e/ou Termo de Parcelamento do Débito assinado pelo sócio da empresa;
- b) Cópia de RG e CPF do sócio administrador;
- c) Cópia do CNPJ da empresa;

Art. 3º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) Com desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento à vista.
- b) Com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento parcelado em até 4 (quatro) meses;
- c) Com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora de inscrição em Dívida Ativa tributária e não tributária para pagamento parcelado em até 6 (seis) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§1º. O débito consolidado será pago à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e/ou termo de parcelamento de débito e as demais a cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de 20 (vinte) UFG para débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas.

§2º. A manutenção em aberto de 2(duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a previa notificação do ocupante pelo REFIS a respeito da decisão.

§3º. O pagamento à vista e o da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado no ato da opção de adesão ao REFIS 2025, mediante pagamento do Documento Único de Arrecadação- DAM emitido pelo setor Tributário ou Autarquia.

§4º. Imediatamente após o cancelamento por inadimplência, que se dará quando qualquer parcela estiver em atraso superior a 60 (sessenta) dias contados a partir do seu vencimento, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser enviado para objeto de Execução judicial para prosseguimento da ação.

Art. 4º. A opção pelo REFIS não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais eventualmente existentes.

Art. 5º. A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- II - A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por essa Lei;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;
- V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado na forma judicial.

Parágrafo único. O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS.

Art. 6º. A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;
- II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias
- III - Prestação de informação falsa;

§1º. O contribuinte que for excluído do REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, durante a vigência desta Lei e na forma de pagamento em parcela única.

§2º. A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

Art. 7º. Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa e/ou Termo de Parcelamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de Débito, ficarão sujeitos quando inadimplidos a prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 8º. Em caso de débito (s) executado (s), o Município informará a negociação à Vara Judicial competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

Parágrafo único. A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o prazo limite para formalização da opção de parcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado.

Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários da própria arrecadação auferida através do cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaçuí – ES, 04 de junho de 2025.

  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e demais Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS/2025, para regularização daqueles tributos ou não vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2024.

Destacamos, que o referido programa de regularização fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, eis que é incontroverso que vários Estados e Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, dentre outras medidas essenciais neste momento de pós pandemia que assolou o mundo causando desequilíbrio nas contas da população e consequentemente nas contas públicas.

Com o referido Projeto de Lei, esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débitos com a Fazenda Pública Municipal e Autarquia e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não possuem condições para o pagamento à vista ou em parcelas normais.

Apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é muito satisfatório especialmente pela grave crise financeira que assola nosso País.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 06 (seis) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 30 de setembro de 2025, com descontos nos juros e nas multas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória.

Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do Município com o recebimento da dívida ativa, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade,

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo o administrador adotar providências para o cumprimento das metas impostas na referida lei.

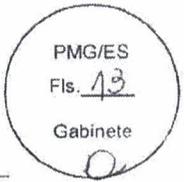
Pelo exposto, é que conto com a colaboração do Nobres Edis, na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA  
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**



**PROCESSO Nº: 4834/2025**

**ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei instituindo o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Créditos – REFIS/2025**

**DESPACHO**

**À Procuradoria Geral:**

Autorizo o prosseguimento do feito.

Desta feita, encaminho o presente processo para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Guaçuí-ES, 04 de junho de 2025.

VAGNER  
RODRIGUES  
PEREIRA:02014180  
709

Assinado de forma digital  
por VAGNER RODRIGUES  
PEREIRA:02014180709  
Dados: 2025.06.04  
16:41:48 -03'00'

**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

### ANEXO - I

**DISPÕES SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI-ES E SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUÇAUÍ-ES.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária(LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

---

*dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação da multa e juros da dívida ativa em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida perdida, a economia de tempo e custas de cobrança judicial.

Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Amparado pelo disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, conceder desconto de multas e juros de mora de forma progressiva, conforme disposto no art. 3º do presente projeto de Lei, pelo pagamento de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária decorrente de inadimplências nos pagamentos dos tributos nos prazos legais, o qual prevê a concessão de maiores descontos para os pagamentos de dívidas efetuados em menor número de parcelas, variando de 70% a 100% de desconto de multa moratória e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

juros moratórios para os pagamentos a serem efetuados, que poderão ser divididos em até 06(seis) parcelas mensais.

A Lei Municipal nº. 890/2024 que dispões sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, previu em seu Demonstrativo VII, que trata de renuncia de receita, os possíveis valores de desconto de IPTU pelo pagamento antecipado, sem contudo, ter previsto o valor de multas e juros remidos, que por conseguinte, não foram inseridos na Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

Demonstrativo VII  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2025	2026	2027	
	IPTU	Desconto / Isenção	120.000,00	122.000,00	125.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
	ITBI	-	0,00	0,00	0,00	
	ISS	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	-	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	-	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>			<b>120.000,00</b>	<b>122.000,00</b>	<b>125.000,00</b>	

FONTE:

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a Prefeitura Municipal de Guaçuí, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para análise dos valores a serem concedidos de desconto, foram avaliadas a série histórica das importâncias arrecadadas de multas e juros de mora dos tributos, e multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme disposto:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

Tabela – I

DESCRIÇÃO	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023	Receita de 2024
a) Multas e Juros de Mora dos Tributos	12.722,95	16.252,40	30.478,60	27.419,78
b) Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa dos Tributos	48.562,10	57.554,47	54.120,85	63.707,78
<b>TOTAL</b>	<b>61.285,05</b>	<b>73.806,87</b>	<b>84.599,45</b>	<b>91.127,56</b>

É bem verdade que o trâmite processual dispensado para o efetivo recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, proporciona um relevante dano para a estimativa de recebimento da dívida ativa, dada a sobrecarga processual do Poder Judiciário e a morosidade na conclusão dos processos de execução.

Não obstante, a concessão do desconto de multas e juros moratórios a ser concedido de forma progressiva, na forma estabelecida através do art. 3º do presente projeto de Lei, conforme proposto, irá proporcionar a elevação da arrecadação da receita de **dívida ativa tributária e não tributária da Prefeitura e do SAAE** do exercício de 2025 e subsequentes, reduzindo significativamente, a inadimplência do tributo a arrecadar.

Conforme exposto através da “**tabela I**” do quadro anterior, estimamos que a renúncia de **Multas e Juros** será de aproximadamente R\$ 77.704,73(setenta e sete mil setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), com base na média dos últimos 04(quatro) anos, haja vista que os valores inseridos na “**tabela I**”, se referem exclusivamente a multas e juros de créditos que foram inscritos em dívida ativa, uma vez que a inscrição em dívida ativa é efetuada pelo município de Guaçuí e SAAE, ao término do exercício financeiro.

Ocorre que no montante da dívida ativa inscrita da Prefeitura de R\$ 8.900.710,25 e do SAAE de R\$ 7.196.175,87, parcela significativa se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

refere a multas e juros de mora e correção. Não obstante, é bem verdade que do montante inscritos de multas e juros da dívida ativa, o município prevê que aproximadamente 30% do valor lançado de multas e juros de mora, serão renunciados, haja vista que apesar dos benefícios a serem concedidos através da concessão do desconto de multas e juros para a população, dificilmente o município logrará uma taxa de adesão capaz de reduzir de forma significativa o montante da dívida inscrita, o que nos permite concluir que a estimativa de renúncia de multas e juros será de aproximadamente R\$ 235.000,00, equivalente a três vezes da média do valor de multas e juros arrecado nos últimos três exercícios.

Assim, o valor previsto a ser renunciado em 2025 será de aproximadamente R\$ 235.000,00, sendo que para 2026 será de 280.000,00 e 2027 R\$ 310.000,00, caso o município continue a implementar o desconto de multas e juros proposto, valores estes que não comprometerão as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Conforme exposto e estabelecido através do inciso I do art. 14 da LRF, a previsão de multas e juros de mora a ser renunciada de aproximadamente R\$ 235.000,00 para 2025, não se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual de 2025, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ainda em relação à Lei Orçamentária Anual de 2025, há de se considerar que o valor lançado na previsão de arrecadação de multas e juros de mora da Dívida Ativa foi de R\$ 225.900,00 (duzentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), ou seja, não consta o valor estimado de multas e juros de R\$ 235.000,00 que se pretende renunciar, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em que pese a arrecadação de Tributos de competência municipal, constata-se que a arrecadação própria ainda possui pouca expressividade em relação à arrecadação total do município. Desta forma, apresentamos através da “**Tabela II**” a seguir, relação dos tributos de competência municipal, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF N° 27.174.135/0001-20

- ISSQN, taxas e Dívida Ativa, onde podemos constatar os seguintes valores arrecadados pela Prefeitura Guaçuí-ES nos exercícios de 2021 a 2024:

Tabela – II

DESCRIÇÃO	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023	Receita de 2024
a) Impostos s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana	1.599.652,11	1.729.240,31	1.888.266,86	1.987.494,00
b) Impostos s/ Serviço de Qualquer Natureza	3.468.916,43	3.877.244,41	4.940.840,65	5.513.458,78
c) Taxas	1.295.142,44	1.564.528,95	1.465.916,72	1.613.727,67
d) Receita da Dívida Ativa Tributária	1.274.765,67	810.671,38	876.062,04	926.756,61
<b>TOTAL</b>	<b>7.638.476,65</b>	<b>7.981.685,05</b>	<b>9.171.086,27</b>	<b>10.041.437,06</b>

Da análise dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES e do SAAE, em especial o Balanço Patrimonial, constata-se que em 2024, a Prefeitura Municipal registrou em Dívida Ativa Tributária o montante de R\$ 8.900.710,25 e o SAAE registrou R\$ 7.196.175,87 de dívida ativa não tributária. Ocorre que a média de arrecadação de “*receita da Dívida Ativa Tributária*” arrecadado pelo município nos últimos 04(quatro) últimos anos, foi de R\$ 972.063,93, conforme podemos constatar da análise da “*tabela II, linha (d)*”, representando 10,92% do total da dívida ativa tributária de 2024.

Com o desconto de multas e juros da dívida ativa, a expectativa é de que o município e o SAAE elevem de forma significativa a arrecadação da média de R\$ 972.063,93, para R\$ 3.200.000,00, aproximadamente, que apesar da significativa elevação na arrecadação, é uma previsão boa de arrecadação. No tocante às metas fiscais, a previsão de arrecadação não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Há de se ressaltar ainda que a concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva, conforme proposto no Projeto de Lei em questão, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

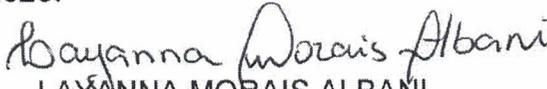
fazenda municipal e o SAAE, possibilitará um impacto orçamentário e financeiro positivo para exercício de 2025 e para os dois subsequentes, em virtude da real possibilidade de superação do valor previsto para arrecadação do tributo lançado nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, conforme *expectativa* de arrecadação abaixo:

DESCRIÇÃO	Previsão de Arrecadação para 2025	Previsão de Arrecadação para 2026	Previsão de Arrecadação para 2027
DÍVIDA ATIVA	3.200.000,00	3.600.000,00	3.850.000,00

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a renúncia relativo à concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão, ***não foi considerada na estimativa da receita orçamentária da Prefeitura e do SAAE, e não prejudicará as metas de resultados fiscais*** do exercício em análise e os dois subsequentes, haja vista que não foi inserida na previsão de arrecadação constante da LOA. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores do que os benefícios concedidos com o desconto proposto, além de implicar na conseqüente diminuição das custas processuais futuras que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança da dívida ativa tributária via execução fiscal.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do município e reduzir significativamente o montante da dívida da Prefeitura e do SAAE, evitando a inscrição de valores em decorrência da ausência de pagamento tempestivo do imposto devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 e os dois subsequentes.

Guaçuí-ES, 05 de junho de 2025.

  
LAYANNA MORAIS ALBANI  
Secretária Municipal de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

### ANEXO - II

Na qualidade de Prefeito Municipal de Guaçuí/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de desconto de multas e juros de mora de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão para a Prefeitura e o SAAE, possui adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, pelo fato dos valores remidos, não constarem da previsão de arrecadação da Lei Orçamentária Anual, além de possuir a devida compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como não afetará as metas e resultados fiscais estabelecidos para o município de Guaçuí-ES.

Guaçuí-ES, 05 de junho de 2025.

  
**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Prefeito Municipal